

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

N. 0069412-52.2019.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC. DO ESTADO: MARCELO SILVA MOREIRA MARQUES

REPRESENTADO: EXMO SR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL N° 6274 DO ANO 2017 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: Desembargadora NILZA BITAR

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DISPONDO SOBRE A RESERVA DE ESPAÇO PARA MULHERES E CRIANÇAS NO ÔNIBUS BRT NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. NORMA EIVADA DE VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE RECONHECE. Diploma legislativo que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de espaço (último carro) para mulheres e crianças no ônibus BRT no Município do Rio de Janeiro. Determinação legal para contratação de profissionais de segurança pelo consórcio para fiscalizar o embarque e desembarque dos passageiros nos terminais. Matéria relativa a contrato de concessão ou permissão de serviço público, que se insere na gestão administrativa, cabendo ao Chefe do Executivo deflagrar o processo legislativo no tocante às leis que regulem a organização e o funcionamento da administração pública, conforme art. 145, inc. VI, al. "a", da Constituição Estadual. Inaplicabilidade da tese 917, firmada pelo STF com repercussão geral

reconhecida. Interferência em contrato de concessão firmado pela administração com particulares, acarretando aumento de despesa, através da contratação de funcionários para fiscalizar os embarques e desembarques em todas as estações, com o objetivo de dar eficácia à legislação impugnada. Violação à separação dos Poderes e à competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa de lei pertinente à matéria tratada (arts.7º; 112, § 1º, inc. II, al. 'd'; e 145, inc. VI, al. 'a'; todos da CERJ).
PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM EFEITOS EX TUNC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0069412-52.2019.8.19.0000, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, **por maioria de votos, conhecer da representação e declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 6274, do ano 2017 do Município do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Relatora.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, tendo por objeto a Lei Municipal nº 6.274, de 13 de novembro de 2017, que “Dispõe sobre a reserva de espaço para mulheres e crianças no ônibus BRT no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências”.





Assevera que a legislação em questão possui vício formal de iniciativa, infringindo diversos comandos insculpidos na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, devendo a norma sob análise ser declarada inconstitucional (fls. 02/09).

Informações prestadas pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro (fls. 19/24), alegando, em preliminar, a existência da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0052832-78.2018.8.19.0000 sobre a lei ora impugnada, em curso neste Órgão Especial e ainda não transitada em julgado. No mérito, defende a constitucionalidade do ato objeto da presente representação, que estaria a proteger os direitos de parte da população mais vulnerável, sendo matéria de interesse local, preservando-se a discricionariedade do Poder Executivo.

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado (fls. 28/32), pela inconstitucionalidade da lei, por ofensa à separação de poderes e à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Parecer da r. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 34/43) pelo provimento desta representação e consequente declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, por violação dos artigos 7º; 112, § 1º, II, „d“, e § 2º, e 145, VI, alínea „a“, todos da Constituição Estadual.

É o relatório. Passo ao voto.



O esclarecimento preliminar da Câmara de Vereadores acerca da existência da arguição de inconstitucionalidade nº 0052832-78.2018.8.19.0000, que trata também da lei impugnada, não exige nenhum provimento deste Órgão, uma vez que não repercute no presente julgamento. Compulsando os referidos autos, a mencionada arguição não foi conhecida, já tendo transitado em julgado em 14/01/2020, conforme certidão de fl. 293.

A Lei em comento, de iniciativa parlamentar, vai de encontro a diversos dispositivos constitucionais, devendo, por isso, ser extirpado do ordenamento jurídico. Confira-se sua redação:

LEI Nº 6.274, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a reserva de espaço para mulheres e crianças no ônibus BRT no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Art.1º O consórcio de empresas que administra o ônibus BRT – Bus Rapid Transit, que opera no Município do Rio de Janeiro, fica obrigado a reservar um espaço exclusivo para mulheres e crianças no período de 6 às 10 horas e 17 às 21 horas, visando coibir as oportunidades de assédio sexual, sem prejuízo das demais medidas de segurança.

§1º Fica reservado o último carro para uso exclusivo das mulheres e crianças.

§2º A obrigatoriedade de identificação será efetivada com envelopamento na parte traseira do veículo na cor rosa, informando o horário da exclusividade.

§3º Fica a empresa consorciada obrigada a fixar cartazes informativos em todos os terminais e no interior do veículo, esclarecendo a existência do direito e o horário da exclusividade.



Art. 2º No intuito de permitir a eficácia da medida, fica o consórcio de empresas comprometido em contratar profissionais da área de segurança, a fim de fiscalizar o embarque e desembarque nos terminais.

Art. 3º O descumprimento do preceituado nesta Lei acarretará ao consórcio administrador multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 4º Os usuários individuais que descumprirem esta Lei e utilizarem o BRT no horário exclusivo serão multados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor, no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2017.

*Vereador JORGE FELIPPE
Presidente*

Da simples leitura de seu texto, é possível constatar o vício formal de iniciativa na norma impugnada.

A lei em comento, conforme argumenta a d. Procuradoria de Justiça, busca preservar a integridade física e mental das mulheres e crianças que utilizam o serviço de BRT na cidade do Rio de Janeiro, sendo dever do Poder Público proteger essa parcela vulnerável da população do assédio sexual que sofrem ao utilizar o transporte público.

Contudo, o diploma legislativo dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de espaço para mulheres e crianças no ônibus BRT no Município do Rio de Janeiro, além de determinar a

contratação de profissionais de segurança pelo consórcio para fiscalizar o embarque e desembarque dos passageiros, matéria relativa a contrato de concessão ou permissão de serviço público, que se insere na gestão administrativa. Cabe ao Chefe do Executivo deflagrar o processo legislativo no tocante às leis que regulem a organização e o funcionamento da administração pública, conforme art. 145, inc. VI, al. “a”, da Constituição Estadual.

Colaciono parte do parecer ministerial, eis que claro e oportuno, na forma do permissivo regimental:

“(…)

Frisa-se que a competência do Poder Legislativo, em matéria de concessão de serviços públicos, se restringe a normas gerais, nos termos do disposto no art. 98, inciso IV, da Carta Estadual. Assim, os pormenores desses serviços devem ser ditados pelo próprio Poder Executivo, que irá gerenciar e fiscalizar a forma como eles são prestados.

(…)

Por fim, as disposições constitucionais, que impõem ao Poder Público o estabelecimento de condições, para que os serviços de transporte coletivo de passageiros se verifiquem de acordo com os padrões de segurança e conforto dos usuários, não autorizam a ofensa à iniciativa reservada assegurada pelo próprio diploma constitucional.

“(…)”

Há, portanto, contaminação de todo o processo legislativo quando a Câmara de Vereadores usurpa competência reservada ao Chefe do Executivo municipal, invadindo esfera de sua atuação discricionária, que culminou com a edição da legislação em análise.

Nesse sentido a jurisprudência deste Órgão Especial:



“Representação por inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Barra Mansa. Lei Municipal nº 4.194/2013 do Município de Barra Mansa que obriga as empresas que prestam ou que vierem a prestar serviço de transporte de passageiros do município de Barra Mansa a instalarem em todos os veículos, sistema de vídeo, áudio e rastreador via internet ou via satélite para acompanhar todo o serviço prestado pela empresa a seus usuários. Lei Municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre matéria de gestão administrativa de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Vício de iniciativa. Diploma legislativo municipal editado em afronta aos artigos 7º e 112, § 1º, inciso II, alínea d c/c 145, inciso VI, alínea a da Constituição Estadual, o que conduz ao reconhecimento da sua inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc. Procedência do pedido.

(0065217-97.2014.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 1ª Ementa - Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/03/2016 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Incabível também a aplicação da tese nº 917, firmada pelo STF com repercussão geral reconhecida: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”*

No presente caso, há interferência em contrato de concessão firmado pela administração com particulares, acarretando aumento de despesa, através da contratação de funcionários para

fiscalizar os embarques e desembarques em todas as estações, com o objetivo de dar eficácia à legislação impugnada.

Forçoso concluir, dessarte, que houve indevida ingerência do Legislativo local na Administração municipal e, por isso, uma quebra do princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Violação à separação dos Poderes e à competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa de lei pertinente à matéria tratada (arts. 7º; 112, § 1º, inc. II, al. 'd'; e 145, inc. VI, al. 'a', todos da CERJ).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal em comento, com atribuição de efeitos ex tunc.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão

Desembargadora NILZA BITAR
Relatora